



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333060-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é parte recorrente José Edson Fernandes de Lima, Ludimila Aparecida Possebon Blasques Fernandes, Valdecir Fernandes de Lima, Maria Aparecida Biondi Fernandes de Lima, é a parte recorrida Igor Augusto Negri Donini, Isis Augusta Negri Donini.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº:21742

Agravo de instrumento nº: 2333060-17.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Carlos

Foro de origem: Foro de São Carlos

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Marcelo de Moraes Sabbag

Agravante: José Edson Fernandes de Lima, Ludimila Aparecida Possebon Blasques Fernandes, Valdecir Fernandes de Lima, Maria Aparecida Biondi Fernandes de Lima

Agravado(a): Igor Augusto Negri Donini, Isis Augusta Negri Donini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Produção antecipada de provas. Insurgência contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a realização da perícia a ser designada. Revogação da perícia. Reforma impertinente. Designação de perito para atuar no processo é incumbência do juiz, que irá ponderar os fatores relevantes. Realização da perícia se mostra indispensável, pois visa coletar dados que esclareçam os fatos, possibilitando, inclusive, uma solução consensual entre as partes.

Decisão mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 158/159 dos autos originários que, em produção antecipada de provas, rejeitou os embargos de declaração, mantendo a realização da perícia a ser designada.

Inconformado, o agravante interpõe o presente recurso sustentando, em suma, que a decisão agravada não deve prevalecer, posto que: i) na contestação, os

Agravo de Instrumento nº 2333060-17.2024.8.26.0000 - Voto nº:21742 * pj/rl

agravantes argumentaram que a prova pericial é desnecessária e que a medida em questão não se justifica, pois não há fundamentos que a sustentem, sendo uma decisão que apenas gera custos extras desnecessários; ii) inicialmente, o mm. juiz não analisou adequadamente essa questão, uma vez que seria necessário nomear um assistente técnico e contratar um advogado para acompanhar a realização da perícia, o que acarretaria em despesas adicionais sem justificativa plausível, sendo apenas um capricho dos agravados.

Pugna pela revogação da perícia.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls.12/13.

Contraminuta apresentada às fls. 19/23 na qual a parte agravada aduz, em suma, que: i) agravantes argumentam que o pedido de produção antecipada de provas é apenas um capricho do agravado, afirmando que o georreferenciamento já foi realizado e, portanto, não há justificativa para a antecipação das provas; ii) é importante destacar que se trata apenas de uma solicitação de produção antecipada de provas, e que a questão sobre a validade ou correção do georreferenciamento será discutida em uma ação futura, caso necessário; iii) é fundamental fazer uma distinção entre o direito à ampla defesa e o não acolhimento do pedido feito. o fato de os argumentos apresentados na contestação não terem sido aceitos não significa que o direito ao contraditório e à defesa não tenha sido assegurado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em que pese a argumentação da parte apelante, a r. sentença demonstrase suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Ressalta-se o seguinte trecho da r. sentença, em que se demonstra suficientemente motivada:

“Assim, a tentativa dos réus de discutir o mérito da controvérsia por meio de contestação em ação de produção antecipada de provas não se coaduna com a natureza do procedimento. A perícia determinada serve, exclusivamente, para a obtenção de elementos que poderão ser utilizados em eventual ação futura, não significando qualquer prejuízo imediato aos réus, visto que estes poderão apresentar suas alegações em momento oportuno, no processo em que a prova vier a ser utilizada.

Importante destacar que a perícia foi requerida pela parte autora e que o custo será integralmente suportado por ela, não havendo qualquer ônus ou prejuízo processual imediato aos réus. O objeto da presente ação não é o de decidir sobre eventual sobreposição de áreas, mas sim obter dados que possam esclarecer a situação fática, permitindo, inclusive, que as partes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alcancem uma solução consensual para o litígio”.

In casu, a tentativa dos réus de discutir o mérito da questão no contexto de uma ação de produção antecipada de provas não condiz com a natureza desse procedimento.

A perícia determinada visa unicamente reunir informações que poderão ser usadas em uma eventual ação futura, sem causar qualquer prejuízo imediato aos réus, já que eles terão a oportunidade de apresentar suas alegações quando a prova for utilizada no processo subsequente.

A designação de perito para atuar no processo é incumbência do juiz, que irá ponderar os fatores relevantes.

No presente caso, a realização da perícia se mostra indispensável, pois visa coletar dados que esclareçam os fatos, possibilitando, inclusive, uma solução consensual entre as partes.

Entretanto, as objeções da agravante carecem de fundamentação concreta para contestar a perícia fixada, uma vez que poderá apresentar assistente técnico para impugnar a perícia a ser realizada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, tem-se que a análise mais aprofundada da matéria e do direito está reservada ao juízo de origem que, por ocasião do julgamento do processo, disporá de todos os elementos de convicção necessários para analisar o mérito.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)